



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PRO T O C O L O

PROCESSO nº 00080/86. de 30 de setembro de 1986
INTERESSADO: Executivo Municipal
LOCALIDADE: Bento Gonçalves
ASSUNTO: Orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício
de 1987.

PROJETO-DE-LEI nº 20/86-Executivo de 26 de setembro de 1986
COMISSÕES DE: FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARQUIVADO EM:

Diretor Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

OF.20/86/PGM/CMV

Bento Gonçalves, 26 de setembro de 1986.

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação do egrégio Poder Legislativo o projeto de lei de orçamento, que estima a receita e fixa a despesa do Município, para o exercício de 1987. O encaminhamento do presente projeto de lei atende às disposições da Lei Orgânica do Município, especialmente em seu Art. 78, inciso IV, combinado com o Art. 56 e seus parágrafos. A elaboração da proposta orçamentária está em consonância também com o que dispõe as demais normas legais, especialmente a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e suas posteriores alterações.

Quadro I

Especificação da Receita Prevista em

CZ\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
RECEITAS CORRENTES	<u>93.676.336,00</u>	<u>99,65</u>
Receita Tributária	10.790.000,00	11,48
Receita Patrimonial	90.000,00	0,09
Receita Industrial	170.000,00	0,18
Receita de Serviços	305.000,00	0,33
Transferências Correntes	82.004.336,00	87,23
Outras Receitas Correntes	317.000,00	0,34

Ao Ilustríssimo Senhor

ENGº LUIZ MARTINELLI

Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores

NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

RECEITAS DE CAPITAL	323.664,00	0,35
Operações de Crédito	1,00	-
Alienação de Bens	1.000,00	-
Transferências de Capital	322.663,00	0,35
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	94.000.000,00	100,00

O encaminhamento da proposta orçamentária para o próximo exercício acontece dentro de um quadro econômico profundamente modificado. As modificações ocorridas na economia brasileira são em decorrência do Plano de Estabilização Econômica, institucionalizado através do Decreto-Lei nº 2 284, cujo objetivo principal foi o controle da inflação e o reordenamento econômico do país.

Em razão do novo quadro que vive a economia brasileira, algumas questões ainda não foram inteiramente assimiladas. É o caso por exemplo das expectativas inflacionárias que vivíamos e que se expressavam nos orçamentos públicos. O Governo Federal, firme no propósito de garantir a continuidade das medidas econômicas que vem adotando, justificou no encaminhamento de seu orçamento: "a presente proposta foi elaborada com base na meta governamental de inflação zero, crescimento de 7% do Produto Interno Bruto e manutenção do saldo da balança comercial de US\$ 12,0 bilhões."

Significa que o Governo Federal fixou a sua despesa exatamente igual a que foi orçada para 1986. Do ponto de vista da receita foi admitida a manutenção da atual composição por fontes sem qualquer elevação tributária. Pela primeira vez, depois de muitos anos, o Governo comporta-se como um agente econômico sério, procurando transmitir em sua proposta orçamentária um esforço para o reordenamento da economia.

Isto é extremamente significativo e tem reflexos também no orçamento municipal. Para deixar claro por que o orçamento municipal está orçado em CZ\$ 94.000.000,00

.....

Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

(noventa e quatro milhões de cruzados) e deixa de ter um cres_cimento irreal, como as propostas dos últimos anos, torna-se necessário examinar alguns aspectos.

A receita do orçamento que está em execu_ção foi inicialmente estimada em Cr\$ 74.036.000,00 (setenta e quatro bilhões e trinta e seis milhões de cruzeiros). O principal ítem desta receita são as transferências correntes, com destaque para a participação na Receita do Estado, Cota-Parte do ICM, orçada em Cr\$ 55.462.965,00 (cinquenta e cinco bilhões, quatrocentos e sessenta e dois milhões e novecentos e sessenta e cinco mil cruzeiros).

Com o advento do Plano de Estabilização Econômica, o orçamento municipal foi deflacionado e converti-do em cruzado, passando a receita total a ser estimada em Cz\$ 69.036.000,00 (sessenta e nove milhões e trinta e seis mil cruzados). O único ítem da receita que foi deflacionado foi a receita proveniente do ICM, ficando reestimada em cruza-dos para Cz\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de cruza-dos). Isto significou uma redução de Cz\$ 6.462.965,00 (seis mi-lhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessen-ta e cinco cruzados). Mesmo assim, a execução desta receita , não ocorrerá, pois o total arrecadado até esta data, incluín-do inclusive o mês de setembro é de Cz\$ 25.709.743,17 (vinte e cinco milhões, setecentos e nove mil, setecentos e quarenta e três cruzados e dezessete centavos).

Considerando a arrecadação do mês de se-tembro, projeta-se até o final do ano um retorno de ICM em torno de Cz\$ 10.613.814,00. Esta importância, somada a já ar-recadada deixará o retorno do ICM em Cz\$ 36.323.557,17. Impor-tância esta inferior a reestimada pelo município em Cz\$ 12.676.442,83.

Mesmo assim, o orçamento do corrente e-xercício será superior ao que foi reestimado, chegando acima de Cz\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzados). Isto se

.....

Di



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

deve ao comportamento melhor de outras fontes de receita.

Para elaborar a proposta orçamentária para o exercício de 1987, as Secretarias da Fazenda e Planejamento estão levando em consideração o que vem ocorrendo com a economia e o comportamento do governo federal na sua meta de inflação zero. Assim, é básico para o orçamento Municipal as informações de retorno de impostos do Estado e da União. A Secretaria da Fazenda do Estado, conforme ofício-circular nº 022/86-GAB, informa o seguinte quadro de receita para o nosso Município:

Em Cz\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ESTIMATIVA 1987
ICM - Imposto S/Circ. de Mercadorias	51.124.034,00
ITBI - Imposto S/Transmissão Bens Imóveis	1.494.185,00
ISPV - Imposto S/Propriedade de Veículos	4.760.503,00
FPM - Fundo de Part. Municípios (Federal)	17.745.000,00
TOTAIS	75.123.722,00

Como se observa os principais itens da receita municipal estão aí indicados e não permitem que se estrapole os seus limites. Mesmo assim, estamos orçando o retorno do ICM em Cz\$ 57 milhões, seis milhões acima da estimativa fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado.

É justificada nossa expectativa em razão fundamentalmente do aumento do índice de participação do nosso Município no retorno do ICM, passando de 1.126 para 1.202, representando um aumento de 0.76%. Este aumento é levado em consideração para a fixação da estimativa mas pode significar um melhor retorno no decorrer do próximo ano.

De outra parte é aconselhável ser realis

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

ta na estimativa da receita para não acontecer o que está se verificando no corrente exercício, quando não atingiremos a receita de ICM, ficando inferior em Cz\$ 12 milhões.

Todos os reflexos referidos pelo lado da receita implicam em medidas de contenção pelo lado da despesa. Assim, a despesa do orçamento municipal para 1987 é praticamente a mesma do corrente exercício, considerando-se que o orçamento de 1986 ficará em torno de Cz\$ 80 milhões.

Quadro II

A despesa por funções, com seus respectivos valores e percentuais está resumida no quadro abaixo, significando a manutenção de praticamente os mesmos percentuais do corrente exercício.

D E S P E S A S		
FUNÇÕES	CZ\$	%
LEGISLATIVA	4.000.000,00	4,26
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	20.119.859,50	21,40
AGRICULTURA	229.390,00	0,24
COMUNICAÇÕES	338.000,00	0,36
DEFESA NACIONAL E SEG.PÚBLICA	35.000,00	0,04
EDUCAÇÃO E CULTURA	22.785.748,50	24,24
ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	10.000,00	0,01
HABITAÇÃO E URBANISMO	16.922.002,00	18,00
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	2.048.000,00	2,18
SAÚDE E SANEAMENTO	7.460.000,00	7,94
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	10.982.000,00	11,68
TRANSPORTE	9.070.000,00	9,65
TOTAIS	94.000.000,00	100,00

Finalmente é conveniente assinalar que

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

o Programa de Trabalho para 1987, além de destinar recursos para a manutenção das diversas atividades da Administração, consigna atenção especial na área de educação e cultura, cuja Secretaria conta com um orçamento de Cz\$ 22 milhões e na área de Obras e Planejamento Urbano, razão pela qual o orçamento da Secretaria Municipal de Obras e Viação é de Cz\$ 25 milhões.

Com estas considerações esperamos ter justificado suficientemente a proposta orçamentária para o próximo exercício, esperando dos Senhores Vereadores a aprovação de seu conteúdo, bem como uma discussão esclarecedora e honesta de todos os aspectos que envolvem a elaboração de um orçamento municipal.

Na oportunidade ratificamos nossos protestos de estima e consideração.

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986.

ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1987.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A receita para o exercício de 1987 é orçada em CZ\$ 94.000.000,00 (noventa e quatro milhões de cruzados), e será arrecadada de conformidade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

RECEITAS CORRENTES

Tributária.....	CZ\$ 10.790.000,00	
Patrimonial	CZ\$ 90.000,00	
Industrial	CZ\$ 170.000,00	
Receita de Serviços	CZ\$ 305.000,00	
Transferências Correntes..	CZ\$ 82.004.336,00	
Outras Receitas Correntes.	<u>CZ\$ 317.000,00</u>	Cz\$ 93.676.336,00

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito.....	CZ\$ 1,00	
Alienação de Bens	CZ\$ 1.000,00	
Transferências de Capital.	<u>CZ\$ 322.663,00</u>	CZ\$ 323.664,00

TOTAL GERAL DA RECEITA CZ\$ 94.000.000,00

Art. 2º - A despesa para o exercício de 1987 é fixada em CZ\$ 94.000.000,00 (noventa e quatro

.....
[Signature]

APROVADO

1ª VOTAÇÃO: *Por*

Unan. de Votos
SALA DAS SESSÕES, *12/11/1986*
DATA

[assinatura]
Vereador

[assinatura]
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO

2ª VOTAÇÃO: *f/ Unaniff. 80*

maioria de Votos
SALA DAS SESSÕES, *18/11/86*
DATA

[assinatura]
Vereador

[assinatura]
Presidente

milhões de cruzados) e será realizada de conformidade com as especificações constantes das tabelas anexas, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 3º - O valor atribuído a cada projeto ou atividade representa uma revisão de custo que será considerada automaticamente reajustada pela efetiva execução, respeitados os limites fixados por elemento de despesa em cada unidade orçamentária.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto nos artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964 e nos artigos 60 e 67 da Constituição Federal, a:

- 1 - Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 25% da despesa total autorizada;
- 2 - Realizar, em qualquer mês do exercício, operações de crédito, por antecipação da receita e efetuar garantias usuais necessárias, até o limite fixado pela Constituição Federal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES ,
aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis.

[assinatura]
AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

Art. 28. Para cada data de promoção, só serão levadas em conta as vagas decorrentes de atos publicados até o dia 15 do mês respectivo, sendo que se derem posteriormente computadas para a data de promoção seguinte, respeitado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 27 deste Regulamento.

§ 1º Para efeito deste artigo, serão computadas como vagas decorrentes de atos publicados, aquela referente ao posto em que se deu vaga e as sucessivas postas inferiores que se darão em consequência do preenchimento da primeira.

§ 2º Na última data de promoção de cada ano serão feitas inicialmente as promoções normais e, no mesmo dia, realizadas as transferências para a serva e as promoções decorrentes, se for o caso.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1957, págs. 613 e 445.

LEI N. 4.320 — DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatutórias Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra "b", da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I — Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II — Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo n.º 1;
- III — Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV — Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I — Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos peciais;
- II — Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 e 8;
- III — Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles, devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indistintamente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra aditivamente, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º (Vetado).

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- I — Abrir créditos suplementares até determinada importância. (Vetado);
- II — Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n.º 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos ns. 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n.º 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado; quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superavit do Orçamento Corrente.

190

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

— 278 —

LEGISLAÇÃO

§ 3º O superavit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n. 1, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias.

Receitas de Valores Mobiliários.

Participações e Dividendos.

Outras Receitas Patrimoniais.

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais.

Outras Receitas Industriais.

Transferências Correntes

Receitas Diversas

Multas.

Cobrança da Dívida Ativa.

Outras Receitas Diversas.

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito.

Alienação de Bens Móveis e Imóveis.

Amortização de Empréstimos Concedidos.

Transferências de Capital.

Outras Receitas de Capital.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio.

Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos.

Inversões Financeiras.

Transferências de Capital.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-

I — subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II — subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I — aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II — aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III — constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo deriverem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil.

Pessoal Militar.

Material de Consumo.

Serviços de Terceiros.

Encargos Diversos.

Transferências Correntes

Subvenções Sociais.

Subvenções Econômicas.

Inativos.

Pensionistas.

Salário Família e Abono Familiar.

Juros da Dívida Pública.

Contribuições de Previdência Social.

Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas.

Serviços em Regime de Programação Especial.

Equipamentos e Instalações.

Material Permanente.

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas.

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis.
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento.

Constituição de Fundos Rotativos.
Concessão de Empréstimos.
Diversas Inversões Financeiras.

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública.
Auxílios para Obras Públicas.
Auxílios para Equipamentos e Instalações.
Auxílios para Inversões Financeiras.
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços (Vetado) a que serão consignadas dotações próprias.
Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á (Vetado) por elementos.

§ 1º Vetado.

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas: a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital a conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I — Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluente, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II — Projeto de Lei de Orçamento;

III — Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV — Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA Das Previsões Plurianuais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I — as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II — as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III — em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I — tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras "d", "e" e "f";

II — justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexistência da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I — as receitas não arrecadadas;

II — as despesas não legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência pluriênal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício: quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerará-se a receita do ano em que se efetivar.

Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.

Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

TÍTULO V Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I — suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. Vetado.

§ 1º Vetado.

I — Vetado.

II — Vetado.

III — Vetado.

IV — Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita, o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Vetado.

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. (Vetado) serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente (Vetado) de implemento de condição.

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I — a origem e o objeto do que se deve pagar;

II — a importância exata a pagar;

III — a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I — o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II — a nota de empenho;

III — os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. Vetado.

2130

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentenças judiciais, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance (Vetado).

Art. 70. A aquisição de material o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o institui, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I — a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II — a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III — o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços,

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das contas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificar as contas do prefeito e sobre elas emitir parecer.

TÍTULO IX

Da Contabilidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

- I — os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II — os serviços da dívida a pagar;
- III — os depósitos;
- IV — os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. Vetado.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autarquia, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I — O Ativo Financeiro;
- II — O Ativo Permanente;
- III — O Passivo Financeiro;
- IV — O Passivo Permanente;
- V — O Saldo Patrimonial;
- VI — As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras, cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I — os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II — os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III — os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão.

580

I — como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II — como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais.

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n. 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, colherá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N. 53.719 — DE 18 DE MARÇO DE 1964

Aprova o Quadro de Pessoal da Escola Industrial Deodoro da Fonseca e dá outras providências.

DECRETO N. 53.724 — DE 18 DE MARÇO DE 1964

Concede à Brasilitana Companhia Nacional de Seguros Gerais, autorização para funcionar e aprova os seus Estatutos.

DECRETO N. 53.726 — DE 18 DE MARÇO DE 1964

Autoriza comunidade de serviços entre o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, relativos a estudos, projetos e construção de serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários no País.

Art. 1º O Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública orientarão os serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários do País, mediante planejamento conjunto e coordenação dos planos de trabalho relativos.

Art. 2º Para os efeitos do Artigo anterior, o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública manterão permanente convivência técnica e financeira, assegurando a utilização e aproveitamento amplo da experiência de ambas as entidades.

Art. 3º O Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública firmarão convênios aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos, fixando a forma de execução da comunidade de serviços estabelecida no presente Decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 53.729 — DE 18 DE MARÇO DE 1964

Altera denominações de funções gratificadas no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde.

DECRETO N. 53.736 — DE 18 DE MARÇO DE 1964

Equipara cursos da Escola de Especialistas de Aeronáutica e da extinta Escola Técnica de Aviação.

DECRETO N. 53.742 — DE 18 DE MARÇO DE 1964

Dispõe sobre a execução do Plano Diretor de Educação Física e dos Desportos.

Art. 1º Fica a Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura, autorizada, por intermédio da Campanha Nacional de Educação Física, a promover as medidas necessárias à execução do Plano Diretor de Educação Física e dos Desportos.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desportos colaborará com a Campanha Nacional de Educação Física para o devido entrosamento com as entidades desportivas, a fim de que possam ser realizadas as atividades previstas no Plano Diretor de Educação Física e dos Desportos.

Art. 2º O Plano Diretor de Educação Física e dos Desportos brasileiros objetiva:

I — Assegurar conveniente e progressivo desenvolvimento das atividades físico-recreativo-desportivas no meio escolar, universitário e na comunidade;

II — Dar maior amplitude e aprimoramento ao ensino técnico-desportivo nas escolas e cursos de formação de especializados.

Art. 3º A consecução dos objetivos a que se refere o art. 2º será assegurada pelos seguintes meios:

I — Incentivo, pela forma adequada e no maior número possível, à prática das atividades físico-recreativo-desportivas em todo o território nacional;

II — Assistência técnico-administrativa às escolas e cursos de Educação Física e a entidades e clubes desportivos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 10 de outubro de 1986.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ver. Engº Luiz Martinelli
DD. Pres. da Câmara Municipal
Bento Gonçalves - RS

Senhor Presidente:

A Comissão de Finanças e Orçamento, solicita a V.Sª prorrogação por 15 dias para apresentar parecer ao Orçamento de 1987, tendo em vista a necessidade de colher mais subsídios para e exarar o parecer final.

Sem mais particulares,

Ab' 25/10/86

Ver. Jauri da Silveira Peixoto
Presidente

Ver. Enio Cristófoli
Membro

Ver. Enio Benvenutti
Membro

APROVADO
VOTAÇÃO: ÚNICA
Por Unan. Votos
SALA DAS SESSÕES, 14/10/1986
DATA
Presidente

A COMISSÃO

e Orçamento

SALA FERNANDO FERRARI — EM

30/09/86

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

FLS N.º:

PARECER:

Processo Nº : 080 / 86

AUTOR :

ASSUNTO : Orça a Receita e fixa a
Despesa do Município para o exercício
de 1987,

RELATOR : Vereador

Parecer:

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, ao analisar a Proposta Orçamentária para 1987, verificou que o IPTU está mantido praticamente no mesmo valor, deduzindo-se que o Executivo sequer cadastrou uma unidade (imóvel) em 1986, para fins tributários, o que sabidamente uma irrealização. Quanto as taxas de licenças também não há previsão no orçamento, significando que nenhum novo estabelecimento comercial ou industrial se estabeleceu em Bento Gonçalves, admitindo o Executivo com isto, a estagnação do Município em seu crescimento. Com relação ao ICM, tributo sustentáculo do Município, os índices dos três últimos anos foram:

1985	Cz\$1.215.009 f.
1986	1.131.886
1987	1.202.906

Analizando estes índices, o Município praticamente estagnou em relação aos demais municípios, onde se conclui que não houve por parte da municipalidade um trabalho sério na elaboração do censo do ICM, acarretando sérios prejuízos com relação à arrecadação e consequente retorno do ICM ao Município, ficando claro os reflexos de uma má administração do patrimônio público. Fazendo-se uma análise na exposição de motivo que encaminha o Orçamento 1987, feita pelo Executivo, onde comenta o novo quadro em que vive a economia brasileira e o firme propósito do Governo Federal em garantir as medidas econômicas que vem adotando, propondo elaboração orçamentária a níveis de inflação ZERO e considerando também a elaboração de um orçamento real com base em inflação ZERO, conclui-se que há poucas perspectivas de que dotações orçamentárias necessitem de suplementação e nem remanejamento de rubricas, já que o Executivo diz ter elaborado um orçamento dentro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº :

/

ASSUNTO :

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer:

..... da maior realidade possível. Diante disso, o Art. 4º, item I, da Lei Orçamentária, não precisaria dar ao Executivo a prerrogativa de abrir créditos suplementares até o limite de 25% da despesa orçamentária autorizada.

Diante do acima exposto, somos de parecer que o presente Orçamento seja submetido ao douto plenário para discussão e apresentação de possíveis emendas e encaminhado regimentalmente conforme os trâmites legais, pois entendemos que a proposta orçamentária para 1987 está ^{se} aquém da pujança do Município e principalmente considerarmos uma inflação acumulada em 1986 em torno de 40%, o que deveria ser considerada para elaboração da proposta orçamentária de 1987.

SALA DASSESSÕES FERNANDO FERRARI, 25 de outubro de 1986,

- Vereador *Jaure da Silveira* PEIXOTO - Pres.

Vereador Enio Cristofoli - Membro

Vereador Enio Benvenuti - Membro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 080 /86

ASSUNTO : Orça a Receita e fixa a Des
pesa do Município para o Exercício
de 1987.

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: FINANÇAS E ORÇAMENTO EM SEPARADO.

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após analisarem os dizeres do processo 080/86 que, "Orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1987", é de parecer que o mesmo seja aprovado.
É o parecer.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, 28 de outubro de 1986.

[Signature]
Vereador ENIO CRISTOFOLI - Membro

[Signature]
Vereador ENIO BENVENUTTI - Membro

Processo
080/86

fls. 21 E



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of.416/86/GAB Bento Gonçalves, 04 de novembro de 1986.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, passamos às mãos de Vossa Senhoria mensagem retificativa ao projeto de lei nº 20/86, que orça a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 1987.

Como está amplamente evidenciado na justificativa que acompanhou o projeto de lei acima referido, não é possível chegarmos a um orçamento maior do que Cz\$ 94 milhões, ao menos com as informações disponíveis e levadas em consideração no momento de sua elaboração. Assim, em função da limitação da receita, foi absolutamente necessário conter a despesa. Neste particular, também o orçamento da Câmara Municipal não foi atendido na totalidade de sua proposição. Em razão dos entendimentos mantidos com Vossa Senhoria e outros integrantes do Poder Legislativo, estamos encaminhando a presente mensagem retificativa, que contempla com Cz\$ 5 milhões o orçamento da Câmara. Com este valor o orçamento da Câmara -

Ilustríssimo Senhor
VEREADOR LUIZ MARTINELLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

passa a ser 5,3% do orçamento global do Município. Este percentual aproxima-se do que ocorre com o orçamento da Câmara no Município de Porto Alegre. Com a elevação do orçamento da Câmara de Cz\$ 4.200.00,00 para Cz\$ 5.000.000,00, mesmo não atendendo ao que foi solicitado pela Câmara, entendemos que melhora significativamente a situação.

Vale reprimir, ainda que de passagem, mais alguns aspectos da previsão orçamentária para 1987. Não podemos esquecer que o orçamento do corrente exercício foi deflacionado, ficando em Cz\$ 69.036.000,00. Tomando-se este valor, que é o correto, o orçamento municipal para 1987 tem um incremento de 36,23%.

Além destas informações, ratificamos por inteiro a mensagem que acompanha o projeto de lei do orçamento e esperamos a compreensão dos Senhores Vereadores, visando acolher a presente mensagem retificativa, votando-a juntamente com o projeto de lei orçamentária.

À ocasião, manifestamos cordiais e atenciosas saudações.


AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 20/86,
QUE "ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PA-
RA O EXERCÍCIO DE 1987"

ANEXO 1 - As alterações ocorreram entre as Despesas de
Custeio (Correntes) e os Investimentos (Capi-
tal). Houve um acréscimo de Cz\$ 800.000,00 nas Despe-
sas Correntes (custeio); conseqüentemente, uma redução
do mesmo valor nas Despesas de Capital (Investimentos).

DESPESAS CORRENTES	=	76.288.998,00	76.288.998,00
Despesas de Custeio	=	67.886.608,00	
DESPESAS DE CAPITAL	=	17.711.002,00	17.711.002,00
Investimentos	=	15.111.002,00	
		TOTAL.....Cz\$	94.000.000,00

ANEXO 2 - Houve um acréscimo de Cz\$ 800.000,00 na Uni-
dade Orçamentária 01.01 - CÂMARA MUNICIPAL
NATUREZA DA DESPESA POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
01 - CÂMARA MUNICIPAL
01 - CÂMARA MUNICIPAL

Despesas Correntes	4.700.000,00	4.700.000,00
Despesas de Custeio	4.695.000,00	
Venc.Vant.Fixas	4.000.000,00	
Despesas de Capital	300.000,00	<u>300.000,00</u>
		Cz\$ 5.000.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Houve uma redução de Cz\$ 800.000,00 na Unidade Orçamentária 10.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

Despesas Correntes	16.448.000,00	16.448.000,00
Despesas de Capital	7.955.002,00	7.955.002,00
Investimentos	7.855.002,00	
Obras e Instal.	6.500.002,00	
		Cz\$ 24.403.002,00

ANEXO 2 - Resumo Geral - Natureza da Despesa

No quadro em referência, houve um acréscimo de Cz\$ 800.000,00 nas Despesas Correntes (Vencimentos e Vantagens Fixas), uma redução do mesmo valor em Despesas de Capital (Obras e Instalações).

DESPESAS CORRENTES		76.288.998,00
Despesas de Custeio	67.886.608,00	
Pessoal	46.553.000,00	
Pessoal Civil	41.808.000,00	
Venc. Vantagens		
Fixas	41.500.000,00	
DESPESAS DE CAPITAL		17.711.002,00
Investimentos	15.111.002,00	
Obras e Instalações	12.340.000,00	
		Cz\$ 94.000.000,00

ANEXO 6 - PROGRAMA DE TRABALHO

No quadro em questão, houve um acréscimo na atividade 2.001 no valor de Cz\$ 800.000,00, enquanto que o projeto 1.009, sofreu uma redução do mesmo valor.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

01 - CÂMARA MUNICIPAL

01 - CÂMARA MUNICIPAL

0101.01010012.001 - Manutenção dos Serviços da Câmara.....
.....Cz\$ 4.700.000,00

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

1001.10585751.009 - Abertura e Pavimentação de ruas.....
.....Cz\$ 2.700.000,00

ANEXO 7 - Programa de Trabalho do Governo

Na parte das atividades, houve um acréscimo de Cz\$ 800.000,00, conseqüentemente ocorreu uma redução do mesmo valor na parte dos projetos. As alterações ocorreram nas Funções LEGISLATIVA E HABITAÇÃO E URBANISMO. Portanto, o total dos projetos passa a ser de Cz\$ 14.140.002,00 e o total das atividades de Cz\$ 79.859.998,00.

FUNÇÕES	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
01000000 LEGISLATIVA	100.000,00	4.700.000,00	4.800.000,00
01010000 PROCESSO LEGISLATIVO	100.000,00	4.700.000,00	4.800.000,00
01010010 AÇÃO LEGISLATIVA	100.000,00	4.700.000,00	4.800.000,00
10000000 HABIT. E URBANISMO	2.850.002,00	13.272.000,00	16.122.002,00
10580000 URBANISMO	2.850.002,00	11.072.000,00	13.922.002,00
10585750 VIAS URBANAS	2.700.000,00	300.000,00	3.000.000,00

ANEXO 9 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções

A Função Legislativa teve um acréscimo de Cz\$ 800.000,00; ocorrendo na Função Habitação e Urbanismo uma redução do mesmo valor. Conseqüentemente, o órgão Câmara Municipal apresentará um total de Cz\$ 5.000.000,00; e o órgão

f. *Diag*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Secretaria Municipal de Obras e Viação um total de Cz\$
24.403.002,00.

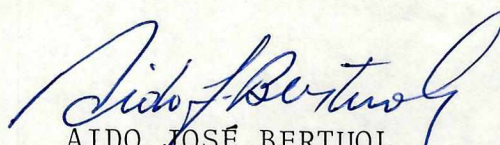
ÓRGÃOS

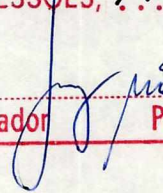
FUNÇÕES

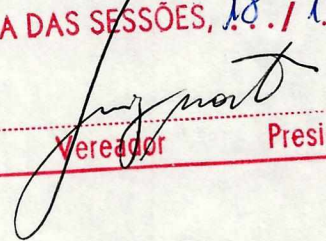
LEGISLATIVA HABITAÇÃO E URBANISMO

CÂMARA MUNICIPAL	4.800.000,00	-
SEC.MUN.OBRAS E		
VIAÇÃO	-	10.330.002,00

Bento Gonçalves, 04 de novembro de 1986.


AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

APROVADO
1ª VOTAÇÃO: 902
Unan. Votos
SALA DAS SESSÕES, 11/11/1986
DATA
Vereador  Presidente

APROVADO
2ª VOTAÇÃO: Unanimidade
de Votos
SALA DAS SESSÕES, 18/11/86
DATA
Vereador  Presidente

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL
BENTO GONÇALVES
CÓPIA AUTÊNTICA

Memº 240/86

BGonçalves, 04/dezembro/1986.

Da Presidência da Câmara Municipal

P/Comissão de Finanças e Orçamentos

Vereadores JARI, Enio Benvenutti e Enio Cristófoli.

Recebemos, nesta data, mensagem ratificativa ao projeto-
-de-lei nº 20/86 (processo 080/86) que "Orça a receita e
fixa a Despesa do Município para o exercício de 1987"; do
Executivo Municipal, a qual passamos a vossas mãos para a
devida análise e posterior Parecer.

Solicitamos, outrossim, que seja anexa ao Processo supra-
-citado.

Vereador Engº LUIZ MARTINELLI
Presidente

Recebido em 5/11/86
A

1. COMISSÃO

Orçamento
SALA FERNANDO FERRARI - EM

04/11/86

Presidente



FLS N.º:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 080 / 86

ASSUNTO : Orça a Receita e fixa a des -
pesa do Município para o exercício de
1987.

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Os vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, ao proceder a análise da proposta retificativa do Executivo ao Projeto de Lei nº 20/86, aumentando para 5,3% a receita orçamentária do Legislativo, está o poder Público Municipal atendendo a Legislação Federal, com relação aos percentuais correspondentes a proposta orçamentária do Município. É possível que as arrecadações a maiores, que certamente irão ocorrer no exercício de 1987, faça-se necessário proceder-se suplementações, o que o Executivo dispõe da prerrogativa de decretá-lo ou propor através de Lei Ordinária. Diante aoa cima exposto, propomos que a presente mensagem, após os ajustes da Comissão de Justiça de Redação, seja submetida ao Plenário , juntamente com o Orçamento.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1986.

Vereador JAURI DA SILVA PEIXOTO

Presidente

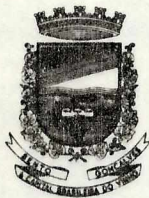
Vereador ENIO BENVENUTI

Membro

Vereador ENIO CRISTÓFOLI

Membro

Proc-02986



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Of..1148/86-GP

Palácio 11 de Outubro
Bento Gonçalves, 19 de Novembro de 1986.

Senhor Prefeito Municipal:

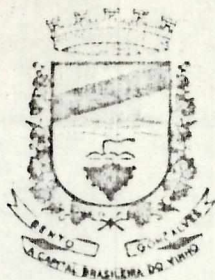
Informamos a Vossa Excelência, que a Câmara Municipal ~~estava reunida~~ em Sessão Ordinária, na noite de ontem e, que foram aprovados, por Unanimidade de Votos, os seguintes Projetos-de-lei:

1. Projeto-de-lei Executivo Nº 20/86 (proc. 080/86), que "Orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1987", comaa respectiva MENSAGEM RETIFICATIVA, enviada por Vossa Excelência através do Ofício Nº 416/86/GAB.
2. Projeto-de-lei Executivo Nº 21/86 (Proc. 081/86), que "Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Município de Bento Gonçalves, para o triênio 1987/1989."

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para reiterar protestos de consideração e apreço.

Vereador Engº *Luiz Martinelli*
LUIZ MARTINELLI,
Presidente.

Exmo. Sr.
AIDO JOSÉ BERTUOL
DD. Prefeito Municipal
BENTO GONÇALVES - RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1 393, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1986.

ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNI
CÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1987.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento
Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A receita para o exercício de 1987 é or-
çada em Cz\$ 94.000.000,00 (noventa e
quatro milhões de cruzados), e será arrecadada de conformi-
dade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classi-
ficação geral:

RECEITAS CORRENTES

Tributária	Cz\$ 10.790.000,00	
Patrimonial	Cz\$ 90.000,00	
Industrial	Cz\$ 170.000,00	
Receita de Serviços	Cz\$ 305.000,00	
Transferências Correntes....	Cz\$ 82.004.336,00	
Outras Receitas Correntes ..	Cz\$ 317.000,00	Cz\$ 93.676.336,00

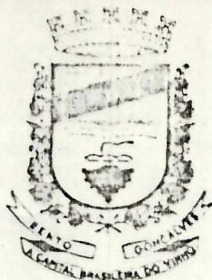
RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	Cz\$ 1,00	
Alienação de Bens	Cz\$ 1.000,00	
Transferências de Capital...	Cz\$ 322.663,00	Cz\$ 323.664,00

TOTAL GERAL DA RECEITA Cz\$ 94.000.000,00

Art. 2º - A despesa para o exercício de 1987 é fi-
xada em Cz\$ 94.000.000,00 (noventa e qua-
tro milhões de cruzados), e será realizada de conformidade

[Handwritten signature]
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

com as especificações constantes das tabelas anexas, que fi
cam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 3º - O valor atribuído a cada projeto ou ati-
vidade representa uma revisão de custo
que será considerada automaticamente reajustada pela efeti-
va execução, respeitados os limites fixados por elemento de
despesa em cada unidade orçamentária.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado, de
acordo com o disposto nos artigos 7º, 42
e 43 da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964 e nos
artigos 60 e 67 da Constituição Federal, a:

- 1 - Abrir, durante o exercício, créditos suplemen-
tares até o limite de 25% da despesa total au-
torizada;
- 2 - Realizar, em qualquer mês do exercício, opera-
ções de crédito, por antecipação da receita e
oferecer garantias usuais necessárias, até o
limite fixado pela Constituição Federal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janei-
ro de 1987, revogadas as disposições em
contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e
oitenta e seis.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

[Assinatura]
Secretário de Administração

[Assinatura]
AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de <i>leis</i>
n.º <i>1393</i> a <i>11</i> de <i>070</i>
..... <i>28</i> / <i>11</i> / <i>1986</i>
<i>Deleza</i>
Secretaria da Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Reg. no Livro de <i>leis</i>
N.º <i>1393</i> a fl. <i>33 verso</i>
Em <i>28</i> / <i>11</i> / <i>86</i>
<i>[Assinatura]</i>
Diretor Geral - <i>[Assinatura]</i>